

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2011

Acrescenta dispositivo ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

Autor: Deputado Duarte Nogueira

Relator: Deputado Vanderlei Macris

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, propondo equipar todos os semáforos com temporizador, na forma de parágrafo único acrescido ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

De acordo com o autor da matéria, Deputado Duarte Nogueira, ao indicar para condutores e pedestres o tempo restante para mudança de ordem, os temporizadores promovem maior eficácia da sinalização, contribuindo para diminuir os riscos de acidentes de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

Tramitando em rito ordinário e sujeito à análise conclusiva das comissões, o PL seguirá para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise pretende obrigar a instalação de temporizador nos semáforos. Como dispositivo tecnológico desenvolvido

para apoio às atividades humanas, o temporizador utilizado em semáforos confere maior eficiência a esses equipamentos, ao indicar o tempo restante para a mudança de ordem aos condutores e pedestres.

Sem dúvida, tal indicação representa uma ajuda técnica importante na tomada de decisão do condutor e pedestre, para seguir ou parar em tempo hábil, notadamente em cruzamentos de maior extensão, evitando-se colisões e atropelamentos.

Um trânsito mais seguro, a preservação do patrimônio material e, sobretudo, do nosso maior bem que é a vida, justificam a mudança pretendida, a qual redundará em custos, principalmente aos Municípios, que são responsáveis pela implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário nas vias urbanas, conforme o inciso III do art. 24 do Código de Trânsito.

Vale ressaltar que há previsão, no art. 320 do CTB, de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas em sinalização, entre outras destinações.

Como a maior concentração de semáforos encontra-se nos grandes centros urbanos e considerando a conjugação de boa parte desses equipamentos a aparelhos eletrônicos de controle de velocidade e detectores de avanço do sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre, afora os outros aparelhos instalados na malha viária das cidades, ponderamos que os Municípios poderão implantar a medida, a partir do tempo previsto para sua entrada em vigor, empregando parcela dos recursos volumosos oriundos do pagamento das multas aplicadas.

Nestes termos, expressamos nosso voto FAVORÁVEL ao PL nº 78, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator